

JURISPRUDÊNCIAS

INFRACIONAL

Nulidade da inversão da ordem do interrogatório em procedimento para apuração de ato infracional

A 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais cassou sentença que julgou procedente a representação para reconhecer a responsabilidade de um adolescente pela prática dos atos infracionais análogos ao delito tipificado no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, aplicando-lhe medida socioeducativa de internação pelo prazo máximo de 03 (três) anos, com reavaliação a cada 06 (seis) meses.

A decisão aplicou o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do HC n. 769.197/RJ, segundo o qual a oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional, nos moldes do artigo 400 do Código de Processo Penal, com o objetivo de evitar tratamento mais gravoso para os menores com relação aos adultos, desde que sejam comprovados os prejuízos e a nulidade seja apontada no momento oportuno.

No caso em julgamento, o TJMG entendeu que a defesa suscitou a nulidade a tempo e modo e demonstrou o prejuízo na medida em que o adolescente ficou em silêncio em audiência de apresentação, contudo, desejava apresentar a sua versão dos fatos. Assim, “ao não oportunizar o representado o seu interrogatório como último ato processual, verifica-se nítida violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que priva o adolescente de acesso pleno à informação antes de seu pronunciamento, de modo a configurar flagrante prejuízo à defesa”.

(TJMG – Apelação Criminal 1.0261.20.000149-1/001, Relator(a): Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 13/11/2024, publicação da súmula em 13/11/2024.)

*continua*

Nulidade de mandado de busca e apreensão expedido exclusivamente com base em denúncias anônimas

Para a 9ª Câmara do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, denúncias anônimas não se mostram, por si sós, elementos suficientes para ensejar a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo necessárias diligências prévias para aferir a necessidade de ingresso no domicílio.

Dessa forma, nos termos do art. 240, §1º, do CPP, a expedição de mandado de busca e apreensão somente é possível quando presentes fundadas razões para a sua determinação, não podendo ser o primeiro ato investigativo.

Com esse entendimento, a Câmara acolheu a preliminar de nulidade reconhecendo a nulidade no mandado de busca e apreensão domiciliar, que conduziu à produção de prova ilícita e, com isso, deu provimento ao recurso para absolver o representado do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, já que, uma vez que considerada ilícita a busca e apreensão realizada no seu domicílio, não subsiste prova de materialidade em relação ao ato infracional a ele imputado.

(TJMG – Apelação Criminal 1.0521.23.000073-4/001, Relator(a): Des.(a) Valeria Rodrigues, 9ª Câmara Criminal Especializada, julgamento em 23/10/2024, publicação da súmula em 23/10/2024.)

APONTAMENTOS SOBRE AS AUDIÊNCIAS DE REAVALIAÇÃO CONCENTRADA NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

As audiências concentradas, realizadas no âmbito dos juízos da Infância e Juventude, adotam uma metodologia que promove a participação de adolescentes, familiares, equipe técnica e outros atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Nessas audiências, são efetivados princípios e normas nacionais e internacionais que estabelecem ações centradas nos direitos e interesses de adolescentes e jovens em atendimento.

As audiências são importantes para que as situações de vulnerabilidade possam ser identificadas e adolescentes e suas famílias sejam encaminhados para as redes de proteção.

A seguir, alguns apontamentos sobre esse importante instrumento, destacando-se que a participação dos Defensores e das Defensoras Públicas é de fundamental importância.

1. **A Recomendação CNJ n. 98/2021** não sugere tempo mínimo de cumprimento de medida socioeducativa para que sejam realizadas as audiências concentradas; a periodicidade mínima de três meses é recomendada para a aplicação da metodologia proposta, com a participação de todos os adolescentes privados de liberdade em uma mesma Unidade Socioeducativa (art. 3º, I).

continua

2. **O Provimento Conjunto n. 125/2023** da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais estabelece periodicidade mínima de três meses para a realização das audiências concentradas, com reavaliação de todas as medidas socioeducativas em cumprimento na Unidade Socioeducativa, independentemente do tempo de cumprimento da medida e sempre que possível (art. 3º, I e II).
3. **Os artigos 2º da Recomendação CNJ n. 98/2021 e do Provimento Conjunto n. 125/2023 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais** destacam os seguintes objetivos fundamentais:
- I) a garantia de observância dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas (excepcionalidade, intervenção mínima, atualidade, individualização, entre outros);
 - II) a garantia de que o adolescente possa peticionar diretamente à autoridade judiciária;
 - III) a promoção do acompanhamento, da participação e do envolvimento familiar no cumprimento da medida socioeducativa;
 - IV) a integração entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente; e
 - V) fortalecimento da fiscalização de unidades e programas socioeducativos.
4. **O “Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação” – CNJ** destaca:
- I) a relevância da utilização da metodologia das audiências concentradas no Sistema Socioeducativo;
 - II) a importância da reavaliação de todas as medidas socioeducativas em execução em determinada Unidade Socioeducativa;
 - III) a possibilidade de implementação de ajustes considerados necessários no planejamento da execução da medida socioeducativa;
 - IV) a atuação mais atenciosa e efetiva dos atores do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia de Direitos no acompanhamento socioeducativo;
 - V) a identificação de ajustes importantes no PIA, garantindo que a medida transcorra de maneira mais efetiva;
 - VI) a designação de audiência para todos(as) os(as) adolescentes evita que casos importantes não sejam submetidos à reavaliação e se oportuniza o direito de petição dos(as) adolescentes;
 - VII) a possibilidade de assegurar maior participação, atenção e cuidado no acompanhamento da execução das medidas, por parte dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGD);



continua

- VIII) a garantia de uma maior qualificação do atendimento socioeducativo, efetivando os princípios e normas nacionais e internacionais atinentes à execução das medidas com ações centralizadas nos direitos e interesses de adolescentes e jovens em atendimento;
 - IX) oportunidade para ouvir o(a) adolescente sobre as atividades previstas em seu Plano Individual de Atendimento; ouvir o(a) adolescente e a família sobre o conteúdo do PIA e oportunizar-lhes manifestações sobre sua pertinência;
 - X) maior participação da Defensoria Pública no processo socioeducativo.
- 5. O artigo 3º, I do Provimento Conjunto n. 125/2023 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, prevê que as audiências concentradas devem ser realizadas “[...] nas dependências de cada uma das unidades socioeducativas [...]”.
- 6.** A realização das audiências nas dependências das Unidades aproxima o sistema de justiça da realidade da execução da medida socioeducativa, bem como, aproxima a autoridade judicial do cotidiano das unidades de internação e semiliberdade.
- 7.** A metodologia da audiência concentrada está alinhada com as diretrizes estabelecidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, pela Convenção sobre os Direitos da Criança, pelos Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), pelas Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana) e pela Observação Geral n. 24/2019 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

NOTÍCIAS

Jurisprudência em Teses do STJ traz novos entendimentos sobre direitos da criança e do adolescente

A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) disponibilizou a edição 245 de Jurisprudência em Teses, com o tema Direitos da Criança e do Adolescente. A equipe responsável pelo produto destacou duas teses.

A primeira tese mostra que o direito fundamental à educação implica garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes, o que não pode ser prejudicado por inadequação das instalações físicas das instituições de ensino mantidas pelo poder público.

continua

O segundo entendimento aponta que a circunstância de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a obrigação alimentar, pois é possível o desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela a depender do regime prisional do cumprimento da pena.

[Os entendimentos podem ser conferidos neste link](#)

CNJ aprova protocolo de escuta especializada em processos de alienação parental

Grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2022, com o escopo de elaborar protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental, apresentou o texto final do protocolo que, submetido à deliberação pelo plenário do CNJ, foi aprovado, por unanimidade, em sessão realizada no dia 17 de setembro de 2024.

No dia 3 de outubro 2024, foi editada a Recomendação 157/2024, na qual o ministro Luís Roberto Barroso, presidente do CNJ, orienta que o mencionado protocolo poderá ser adotado, no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, nas ações de família em que se discuta alienação parental.

O grupo de trabalho realizou reuniões e consultas públicas e contava com representantes de todas as instituições do sistema de Justiça e de equipes técnicas que auxiliam o Poder Judiciário, fato que proporcionou uma visão plural e panorâmica acerca do tema e viabilizou que os debates fossem realizados à luz da doutrina contemporânea produzida sobre a matéria e da realidade vivenciada nas mais distantes comarcas do país.

As reuniões promovidas pelo grupo, juntamente com consulta pública realizada no sítio do CNJ e análise de dados encaminhados pelos Tribunais de Justiça, levaram ao estabelecimento de diretrizes gerais, específicas e, inclusive, de roteiro para a oitiva de crianças e adolescentes, a fim de que esse ato processual possa contribuir para o esclarecimento dos fatos apurados em Juízo, sem o risco de causar danos aos depoentes.

O texto faz menção expressa ao papel da Defensoria da Criança no item 4.7, o qual prevê que a realização da oitiva deverá respeitar a avaliação preliminar pela equipe técnica acerca das condições da criança ou do adolescente de ser submetido ao depoimento especial. Havendo a recomendação para a sua não realização, o instrumento adequado é o da perícia/estudo psicossocial ou biopsicossocial, hipótese em que deverá ser oportunizada a apresentação de quesitos pelas partes e pelo Ministério Público, recomendando-se a apresentação de quesitos por parte da Defensoria Pública, nos termos do art. 4º, XI, da LC 80/94, dos arts. 88, VI e 141, ambos da Lei n. 8.069/90 e dos fundamentos utilizados no REsp 1.854.842/CE. (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 4/6/2020) e no RMS 70.679/MG (Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7/11/2023).

[Acesse aqui o documento](#)

[Com informações do CNJ \(acesse aqui\)](#)

TJMG regulamenta Comitê para Monitoramento da Política Antimanicomial

Medida traz inovações no Sistema Socioeducativo

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) publicou, no dia 28/11, a [Portaria Conjunta n. 1.623/2024](#), que institui o Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais (Ceimpa-MG). O documento representa um marco significativo na melhoria e fortalecimento da política antimanicomial no estado, com destaque para a inclusão pioneira do eixo socioeducativo.

A trajetória da política antimanicomial tem como base a [Lei n. 10.216/2001](#), que implantou a reforma psiquiátrica no país, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental. Neste contexto, em Minas Gerais, o Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI-PJ) do TJMG atua há 23 anos como referência nacional, realizando o acompanhamento de pacientes judiciários com uma abordagem que integra tratamento, responsabilidade e inserção social.

A [Resolução CNJ n. 487/2023](#) fortalece esse caminho ao estabelecer diretrizes para a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Como destaca a Portaria Conjunta, o Ceimpa-MG tem por objetivo “o fortalecimento e o monitoramento da Política Antimanicomial no Estado de Minas Gerais, por meio da realização de ações conjuntas do Poder Judiciário com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Executivo Estadual e Municipal, a sociedade civil, os movimentos sociais e conselhos”.

A desembargadora Márcia Maria Milanez, coordenadora-geral do PAI-PJ e coordenadora do Ceimpa-MG, ressaltou a importância do trabalho já realizado. “Desde a sua instituição no dia 16 de maio de 2023, no âmbito do GMF, o Ceimpa-MG já realizou nove reuniões, deliberando sobre os fluxos a serem implementados no estado, bem como as estratégias de atuação conjunta com o Poder Executivo, a Defensoria Pública, o Ministério Público, os movimentos sociais, a sociedade civil e demais instituições relacionadas ao tema”, afirmou.

Pioneirismo

Uma das principais inovações da Portaria é a inclusão do eixo socioeducativo no Ceimpa-MG, tornando Minas Gerais o primeiro estado brasileiro a abordar especificamente a questão dos adolescentes infratores com sofrimento psíquico no âmbito do Comitê.

O juiz Afrânio José Nardy, da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte e da CEMES/TJMG, ressaltou que, “de forma inovadora, o Ceimpa-MG contempla a criação de um espaço interinstitucional e intersetorial de construção de estratégias de cuidados em saúde para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas”.

continua

Ele disse ainda que espera construir de forma conjunta um novo paradigma de acompanhamento pela justiça juvenil, de jovens que possuem uma singularidade biopsicossocial, a exigir ações protegidas para afirmação de seus direitos fundamentais.

O juiz José Roberto Poiani, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Uberlândia e coordenador executivo do GMF para assuntos relacionados ao socioeducativo, salientou que “a inclusão do socioeducativo no Ceimpa-MG representa o reconhecimento de que o princípio da prioridade absoluta, com recorte ao direito à saúde, precisa ser observado em todos os espaços onde se discutem políticas que envolvem adolescentes, neste caso, abrangendo o ciclo socioeducativo, que contempla a porta de entrada, o cumprimento de medidas socioeducativas e o pós-medida.”

A desembargadora Márcia Milanez destacou ainda a atuação do Núcleo Catu do PAI-PJ em Belo Horizonte, que já realiza o acompanhamento de adolescentes infratores com sofrimento psíquico, reafirmando a posição de vanguarda do TJMG na reforma psiquiátrica brasileira. Ressaltou que com a previsão do seguimento socioeducativo no Ceimpa-MG, espera-se ampliar a discussão sobre a implementação da Política Antimanicomial no âmbito da infância e juventude em parceria com o Catu/PAI-PJ.

Ainda segundo ela, o Ceimpa-MG, regulamentado pela Portaria Conjunta no 1.623/2024, representa um avanço significativo na política antimanicomial, especialmente ao incluir o eixo socioeducativo, demonstrando o compromisso do TJMG com a proteção integral dos direitos fundamentais de adolescentes em conflito com a lei que apresentam sofrimento psíquico.

[Fonte \(link, na íntegra\)](#)

Legislação publicada no ano de 2024, com foco nas crianças e adolescentes

Legislação Federal

Lei 14.811, de 12.1.2024 – Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Lei 14.819, de 16.1.2024 – Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Lei 14.826, de 20.3.2024 – Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças; e altera a Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022.

Lei 14.851, de 3.5.2024 – Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.



continua

Lei 14.880, de 4.6.2024 – Altera a Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016 (Marco Legal da Primeira Infância), para instituir a Política Nacional de Atendimento Educacional Especializado a Crianças de Zero a Três Anos (Atenção Precoce) e para determinar prioridade de atendimento em programas de visitas domiciliares a crianças da educação infantil apoiadas pela educação especial e a crianças da educação infantil com sinais de alerta para o desenvolvimento, nos termos que especifica.

Lei 14.950, de 2.8.2024 – Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde.

Lei 14.979, de 18.9.2024 – Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Lei 14.987, de 25.9.2024 – Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado.

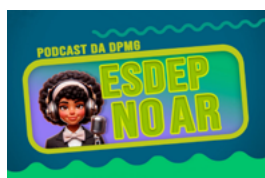
Lei 15.032, de 21.11.2024 – Altera a Lei n. 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para condicionar a transferência de recursos públicos a compromisso de adoção de medidas para proteção de crianças e de adolescentes contra abuso sexual.

Legislação Estadual

Lei 24.663, de 10.1.2024 – Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que apurem os crimes contra crianças e adolescentes que especifica e dá outras providências.

EVENTOS

Esdep/DPMG lança podcast “Esdep no Ar”



A Defensoria Pública de Minas Gerais, por meio da sua Escola Superior (Esdep), lançou o *podcast* “Esdep no Ar”, novo instrumento de diálogo e aprendizado, em que são abordados temas relevantes e atuais para a sociedade, especialmente na área de direitos humanos e justiça.

Já estão disponíveis nove episódios com conteúdos produzidos pelas Câmaras de Estudos da DPMG. Para ouvir, acesse o Spotify e busque “ESDEP no Ar by DPMG”.

O *podcast* da Câmara de Estudos da Infância e Juventude contou com a participação do Dr. Peter Schweikert, defensor público no estado de São Paulo, falando sobre a Defensoria da Criança. (Com informações da Ascom/DPMG)

Integrantes da Câmara de Estudos da Infância e Juventude da DPMG:

Helena Odete Pimenta (*coordenadora*), Rebeca Breves de Melo Silva, Mônia Aparecida de Araujo Paiva, Vanessa Maria de Miranda Pontes e Carlos Eduardo Vieira da Silva.

Colaboração: Lúcia Helena de Assis (revisão e diagramação) – Ascom/DPMG. Ilustrações: freepik.com e arquivo DPMG.